



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Referente: Recurso Hierárquico – processo nº 3718/2006
Apenso à Sindicância Administrativa Disciplinar nº 05/GPAD/2006
Portaria nº 022/GAB/2006, de 06 de fevereiro de 2006.
Denunciante: Administração Pública do Estado do Piauí
Indiciado: VALDEMAR BARBOSA GONÇALVES

JULGAMENTO

Cuida-se de recurso hierárquico interposto por **VALDEMAR BARBOSA GONÇALVES**, já devidamente qualificado no processo acima citado, contra decisão em Sindicância Administrativo Disciplinar nº 05/GPAD/2006, instaurado pela Portaria nº 022/GAB/2006, de 06 de fevereiro de 2006, prolatada pelo Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, após a Conclusão da Comissão de Sindicância composta pelos servidores **ADEMIR FRANCO ALBUQUERQUE SILVA, JAIRO HENRIQUE NOGUEIRA e LEONARDO PORTELA LEITE.**

A Comissão de Sindicância submeteu ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí as Conclusões (fls. 53 e 54 dos autos da sindicância), a fim de que apreciasse o relatório e propusesse a penalidade ao Recorrente.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, fundamentou suas razões para a aplicação da penalidade na forma que segue, *in litteris*:

(...) **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, *sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a natureza da infração não foi grave, considerando ainda que o servidor imputado possui bons antecedentes, pois nada consta que desabone sua vida funcional, conforme se vê de certidão à fl. 06, IMPOR a penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA ao servidor VALDEMAR BARBOSA GONÇALVES, investigador de Polícia Civil, matrícula nº 09116-2, e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), montante este apurado pelo Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0731/06, expedido pelo Instituto de Criminalística em 08.03.06 (fls. 37/38), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, por ter ele infringido o art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.*
(Julgamento da Sindicância Disciplinar Administrativo nº 05/GPAD/2006 – trecho de fls. 60)

Da decisão acima o Recorrente interpôs o presente Recurso Hierárquico alegando preliminarmente o cabimento de seu apelo superior, por ser de direito, com fundamento no princípio da pluralidade de instância, e no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, e na Lei nº 9.784/99.

Em suas razões alega, inicialmente, a tempestividade do Recurso proposto, e que a penalidade aplicada feriu o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação de advertência ao Recorrente, pois este tem bons antecedentes, jamais tendo sido punido administrativamente.

Alega, ainda, que o valor atribuído à arma, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 731/06 (fls. 37 dos autos da sindicância) está supervalorizados, frente ao valor de uma arma nova que é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Por fim, requer, o Recorrente, o recebimento do Recurso Hierárquico, e por consequência anulação da punição de advertência aplicada, e do ressarcimento ao erário do valor atribuído à arma, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), determinando o seu arquivamento, ou caso assim não entender pede, ainda, que o servidor seja absolvido, revogando-se a Portaria nº 12.000-367/GS/06, de 21 de julho de 2006, bem como a revisão do valor concernente ao ressarcimento ao erário público.

Diante o que foi analisado na referida sindicância administrativa disciplinar nº 05/GPAD/2006, não houve qualquer afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando da aplicação da penalidade de **advertência** ao servidor **VALDEMAR BARBOSA GONÇALVES**, investigador de Polícia Civil, matrícula nº 09116-2, nem tampouco a avaliação da arma extraviada está supervalorizada, posto que o exame pericial merceológico atribuiu a esta o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que corresponde a aproximadamente 30% (trinta por cento) do valor de uma arma nova (R\$ 1.200,00), portanto dentro do razoável para uma avaliação de mercado.

A conduta do Recorrente foi devidamente apurada e comprovada no farto material colecionado nos autos da sindicância.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí aplicou de forma correta e dentro dos princípios de direito, em especial ao princípio da legalidade, observando os bons antecedentes, boa conduta, colaboração com a sindicância e a vida funcional do Recorrente, fundamentando nos art. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, combinado com o art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, por infração prevista no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, a penalidade ao Recorrente.

Com relação ao ressarcimento ao erário, devido ao extravio da arma, este se sustenta pelos mesmos fundamentos materiais e fáticos apurados para aplicação da advertência, portanto, além do valor atribuído está dentro do razoável, o Exmo. Sr. Secretário imputou a obrigação de indenizar o Estado fundamentado no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

FACE AO EXPOSTO, conhece-se do recurso por ser tempestivo e estar dentro dos permissivos legais de admissibilidade e pressupostos processuais, para **negar-lhe provimento**, mantendo em todos os termos a decisão exarada pelo Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para, os devidos fins e, inclusive, cientificar o Recorrente desta decisão.

É o **JULGAMENTO**.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 01 de Outubro de 2007.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

OF. 1649

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

IRACEMA BORGES DE SOUSA SÁ, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Programa Estratégico, símbolo DAS-3, da Secretaria de Planejamento, com efeitos a partir de 24 de Agosto de 2007.

SECRETARIA DE FAZENDA

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, A PEDIDO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA PEDREIRA, do Cargo em Comissão, de Assistente de Serviços II, símbolo DAS-2, da Secretaria de Fazenda, com efeitos a partir de 03 de julho de 2007.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ

DECRETOS DE 21 DE SETEMBRO DE 2007